



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.147, de 04 de junho de 1990.

Altera a Lei nº 426, de 22 de março de 1974, que organiza o transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxi.

ALCEBIADES GRANDIZOLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 29 de maio de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Artigo 4º da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º - Para a outorga de permissão, deverão os interessados apresentar:

a) documento que comprove ser proprietário ou co-proprietário do veículo;

b) prova de não ter sido permissonário de exploração de serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel-táxi, no Município;

c) para obter o Alvará inicial, os interessados deverão trazer Atestado de Antecedentes Criminais;

d) prova de residência no Município;

e) três fotos 3x4, com data.

Parágrafo Único - No caso do item "c" deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos."

Artigo 2º - O Artigo 5º da Lei nº

q.pmc-41190



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 5º - Será exigido do condutor do veículo:

a) ser motorista profissional, de posse da Carteira Nacional de Habilitação;

b) deverá demonstrar conhecer as vias do Município, o que será aquilatado por comissão especial designada pela COMUTRAN;

c) para obter o Alvará inicial o condutor deverá trazer atestado de antecedentes criminais;

d) atestado médico;

e) três fotos 3x2, com data.

Parágrafo Único - No caso do item "c" deste artigo, será negada a inscrição, se constar condenação:

I - por crime doloso;

II - por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos."

Artigo 3º - O Artigo 7º da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - O alvará de estacionamento deverá conter além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa do veículo, marca, número do chassi, tipo e a cor do veículo."

Artigo 4º - O Artigo 10 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão conter:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO fls. 03

ã) placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";

II - tabela de tarifas e identificação do condutor baixadas pelo Executivo, afixadas em local visível e a disposição dos passageiros."

Artigo 5º - O Artigo 14 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - A criação, a extinção e a transferência de pontos de estacionamento, bem como a ampliação e a redução de sua capacidade, dependerão de lei local, atendido sempre o interesse público e a proporção de um veículo para cada mil habitantes.

Parágrafo 1º - A população municipal será determinada oficialmente pelo IBGE.

Parágrafo 2º - O permissionário não poderá substituir seu veículo por outro, sem prévia liberação da COMUTRAN."

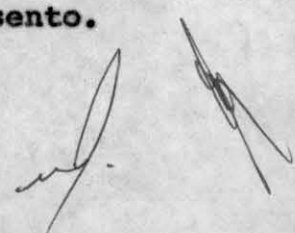
Artigo 6º - O Artigo 15 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Os permissionários do serviço de táxi, além de outros tributos previstos no Código Tributário, estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

a) Alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, - 8 (oito) vezes o Valor de Referência vigente no Município;

b) Alvará de estacionamento (renovação) - 2 (duas) vezes o Valor de Referência vigente no Município;

c) Alvará de estacionamento (transferência de ponto determinado "ex-officio" - isento.





Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

Parágrafo Único - A renovação do alvará de estacionamento deverá ser solicitado anualmente, até 31 de março, através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

I - Atestado de Saúde ou Médico;

II - Declarar que não tem registro de antecedentes criminais até a presente data."

Artigo 7º - O Artigo 18 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 - São infrações dos per-
missionários ou condutores de táxi, sujeitas a penalidades:

I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público, bem como não trajar-se adequadamente, advertência e, na reincidência, multa de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um) a 5 (cinco) dias;

II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

III - por transitar com veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene ou conservação, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município e suspensão do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vistoria do veículo já reparado, e na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

IV - por prestar serviços com veículo sem utilizar a tabela própria de tarifas, ou por desrespeito



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

à capacidade de lotação do veículo, multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5 (cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalidade e multa aplicadas em dobro;

V - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, multa de 200% (duzentos por cento) do Valor de Referência do Município, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 3 (três a 10 (dez) dias, e na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;

VI - por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para esse fim, multa de 3 (três) vezes o Valor de Referência vigente no Município;

VII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação, sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 2 (duas) vezes o Valor de Referência vigente no Município, ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias, na reincidência, multa em dobro;

VIII - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, advertência e multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do Valor de Referência vigente no Município, se não apresentar o documento, no prazo de 5 (cinco) dias à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, sob pena de cassação;

IX - por recusa de exhibir à fiscalização, os documentos que lhe forem exigidos, multa de 100% (cem por cento) do Valor de Referência vigente no Município e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos exigidos."

Artigo 8º - O Artigo 20 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

"Artigo 20 - A aplicação das penalidades e multas será precedida pelo órgão municipal de trânsito, COMUTRAN."

Artigo 9º - O Artigo 21 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

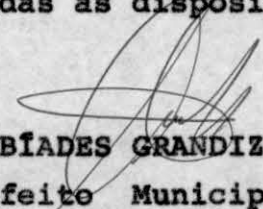
"Artigo 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito - COMUTRAN, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local."

Artigo 10 - O Artigo 29 da Lei nº 426, de 22 de março de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

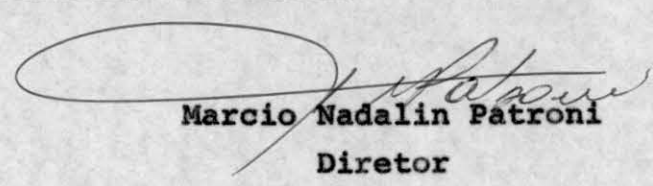
"Artigo 29 - O Valor de Referência que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo Único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr\$. 10,00 (dez cruzeiros), as frações dessa importância.

Artigo 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ALCEBIADES GRANDIZOLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil, novecentos e noventa.


Marcio Nadalin Patroni
Diretor